

Vistos, etc...

Pleiteia o Ministério Público do Estado de Minas Gerais "a imediata paralisação das atividades do empreendimento minerário MIB – Mineração Ibirité Ltda, reiterando, ainda, todos os pedidos liminares formulados no item IV (a) da petição inicial, notadamente aquele atinente ao item a.4 que estabelece sejam adotadas "imediatamente, todas as medidas necessárias para a garantia da estabilidade e da segurança de todas as estruturas existentes no empreendimento em questão, inclusive daquelas estruturas cuja operação será suspensa, assegurando-se a neutralização de todo e qualquer risco à população e ao meio ambiente."

Pugna, ainda, pela fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo, ainda, da responsabilização criminal.

Segundo o Ministério Público, a área onde a requerida MIB Mineração Ibirité Ltda desempenha suas atividades minerárias, objeto da presente ação, está extremamente próxima dos locais onde ocorreram os rompimentos acima elencados.

Argumenta que, diante da proximidade da mineração objeto dos autos com a área do rompimento das barragens da Minas Córrego do Feijão, titularizada Vale S/A, e considerando-se as reiteradas notícias, peticionadas pelo Ministério Público neste feito (inclusive a mensagem eletrônica datada da presente data), noticiando a violação de direitos na área minerária em tela, a paralisação imediata do empreendimento minerário MIB se impõe.

Do necessário, é o relatório. **DECIDO.**

Como é cediço, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando demonstrado nos autos, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c 294, ambos do CPC), caso o pedido seja deferido somente ao final da demanda. Ressalta-se que a referida tutela não será concedida caso constatado perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar (art. 300, §3º, do CPC).

In casu, resta incontestado o rompimento das barragens da Vale S/A no Município de Brumadinho e evidente o dano ambiental causado, que culminou com a morte de um número ainda indefinido de pessoas e animais, desastre este avaliado pelo próprio Presidente da Vale S/A como tragédia humana maior, em comparação ao ocorrido em Mariana/MG, há três anos. São fatos, pois, que tomaram contornos públicos, notórios e foram, inclusive, reconhecidos pela empresa citada.

No caso dos autos, verifica-se que o empreendimento minerário MIB Mineração S/A está localizado no Córrego do Feijão, zona rural de Brumadinho/MG, vale dizer, na mesma região onde ocorreu o rompimento das barragens supra, o que corrobora as alegações tecidas pelo Ministério Público no sentido de



1

que a proximidade dos referidos empreendimentos coloca as estruturas do empreendimento da requerida MIB em risco.

Corroborando o disposto acima, tem-se o parecer técnico de fls. 2807/2811, elaborado pelo Ministério Público em 06 de setembro de 2018 que, ao analisar o conteúdo das condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental – LO 47/2018, concluiu, em suma, que “com relação a ocorrência de processos erosivos na área dos taludes da cava, nas pilhas de estéril e nas vias de circulação interna do empreendimento, pela análise das condicionantes, é de nosso entendimento que, o cumprimento adequado das condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental LO 047/2018 resolvem de maneira parcial a questão relativa à ocorrência de processos erosivos, não prevendo, principalmente, solução para a questão relativa à ocorrência de processos erosivos nas vias de circulação interna do empreendimento. Com relação ao impacto referente à ocorrência de feições de instabilidade em estruturas existentes no empreendimento, entendemos que as condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental – LO 047/2018, não contemplam a questão relativa à análise da estabilidade da pilha licenciada, se atendo à exigência de execução de programa de desenvolvimento racional da lavra, de execução de programas de reabilitação e de monitoramento de feições desestabilizadoras das estruturas existentes no empreendimento.” que veio ao processo após a decisão liminar de fls. 2645/2649, prolatada em 26.11.2017.

Assim, diante do notório fato novo ocorrido nas adjacências do empreendimento mineral da ré, consistente no rompimento das barragens da Vale S/A, o que, por óbvio, coloca em dúvida a estrutura física do empreendimento em questão, levando-se em conta o tamanho dos danos causados pelo rompimento das barragens no Córrego do Feijão, entendo estar demonstrada a plausibilidade e verossimilhança das alegações do requerente.

Da mesma forma, tem-se presente o requisito do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de novos rompimentos de barragens na localidade de Córrego do Feijão, neste Município, o que poderá gerar consequências imensuráveis e danos ambientais irreversíveis, além da perda de mais vidas humanas, o que é absolutamente inadmissível.

Ademais, diante da irrefutável necessidade de se efetivar medidas emergenciais para salvaguardar a comunidade local, mostra-se razoável, por ora, o pleito formulado pelo Ministério Público às fls. 2911.

Ante o exposto, diante da comprovação de dois fatos novos ocorridos após a apreciação da liminar de fls. 2645/2649 (parecer técnico de fls. 2807/2811 e rompimento das barragens da Vale S/A, na localidade de Córrego do Feijão), **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR, IMEDIATAMENTE, a paralisação das atividades do empreendimento mineral MIB – Mineração Ibirité Ltda e DETERMINAR que a requerida MIB – Mineração Ibirité Ltda “a.1) adote, imediatamente, todas as providências necessárias e suficientes para impedir todo e qualquer carreamento de sedimentos para os Córregos Feijão e Samambaia; a.2) adote, imediatamente, todas as providências necessárias e suficientes para conter todos os processos erosivos na área dos taludes da cava, nas pilhas de**

291
P

estéril e nas vias de circulação interna do empreendimento; a.4) adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para a garantia da estabilidade e da segurança de todas as estruturas existentes no empreendimento em questão, assegurando-se a neutralização de todo e qualquer risco à população e ao meio ambiente," sob pena de multa diária de RS1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 536, §1º, do NCPC, além de incursão em crime de desobediência, no caso de descumprimento.

INTIME-SE A REQUERIDA MIB – MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA, na pessoa do seu representante legal.

CIENTIFIQUE-SE o MP.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Após, aguarde-se, em Secretaria, a realização da audiência de conciliação designada às fls.

2829.

Brumadinho, 28 de janeiro de 2019.


Perla Saliba Brito
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
RECEBIMENTO
Em 28 de 01 de 2019
recebi os presentes autos.
O(A) Escrivão(a) OCM